



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 66/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 66/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL – IPTU – NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, EM COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL."* O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 66/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL – IPTU – NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, EM COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 66/2026 trata da criação de hipótese de isenção fiscal incidente sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A proposição estabelece a concessão do benefício aos imóveis localizados em vias que não disponham de infraestrutura urbana mínima, compreendida como a ausência de pavimentação asfáltica ou outro tipo de pavimento, sistema de drenagem pluvial, meio-fio e sarjeta, iluminação pública e rede de esgotamento sanitário.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pois bem. Não há dúvidas de que o projeto traz hipótese de isenção fiscal contida no art. 32 do Código Tributário Nacional. O dispositivo da Lei Federal em questão prevê que:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Não bastasse a disposição tributária nacional, a jurisprudência tem reconhecido a impropriedade de se promover a cobrança de IPTU nas hipóteses em que o imóvel está localizado em área não contemplada por ao menos dois dos melhoramentos listados na legislação federal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IPTU. IMÓVEL. ZONA URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS MELHORAMENTOS OU DE LOTEAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

(...) - O auto de constatação judicial evidenciou a ausência de infraestrutura mínima, como pavimentação, meio-fio, esgotamento sanitário, coleta de lixo e transporte público.

- A mera inclusão do imóvel em zona urbana por norma municipal não supre, por si só, os requisitos legais para a incidência do IPTU.

- A presunção de legitimidade do lançamento tributário foi elidida por prova idônea produzida nos autos.

IV. Dispositivo e tese



Câmara Municipal de Ouro Branco

- Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (...)
- A cobrança de IPTU exige, além da definição legal da zona urbana, a comprovação da existência de infraestrutura mínima prevista no art. 32, §1º, do CTN, ou de loteamento regularmente aprovado, nos termos do §2º.
- A simples inclusão do imóvel em zona urbana por norma municipal não autoriza, por si só, a exigência do IPTU." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.439710-2/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2026, publicação da súmula em 13/02/2026)

Nesse sentido, no que concerne aos imóveis localizados em áreas não contempladas por infraestrutura mínima, apesar de tratar de isenção fiscal, o projeto não cria nova hipótese de afastamento tributário, mas materializa em lei municipal o que já prevê o Código Tributário Nacional e a própria jurisprudência pátria.

Assim, a interpretação do projeto de lei à luz do Código Tributário Nacional demonstra não haver inovação na ordem tributária municipal, uma vez que essa deve se compatibilizar, obrigatoriamente com aquela.

No que tange à análise fiscal e à repercussão financeira da proposição, cumpre destacar que a proposição, por não inovar em relação ao que já é obrigação do Município à luz do CTN, não se vislumbra potencial gerador de renúncia fiscal derivada do projeto de lei municipal em si. Isso porque a não cobrança do IPTU nos casos delineados advém de fonte normativa federal, já vigente desde 1966.

Assim, atendidas as exigências de natureza orçamentária e fiscal, sugerimos a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do



Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com *quorum* de maioria simples.

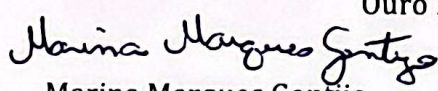
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

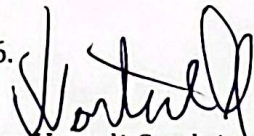
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

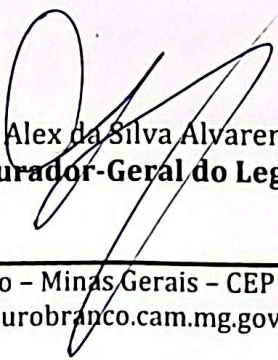
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 66/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL – IPTU – NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, EM COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL."*

Ouro Branco, 23 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro de Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo